Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.965, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre instalação, por instituições bancárias e financeiras com agências e postos de atendimento no Município de Mococa, de sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo, e dá outras providências.

DANIEL FRANCISCO TARDELLI, Vice-Prefeito Municipal de Mococa, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 14 de dezembro de 2009, aprovou Projeto de Lei nº 095/2009, de autoria do Vereador Marcos Daniel Vicente, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições bancárias e financeiras com agências ou postos de atendimento no Município de Mococa deverão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instalar e manter, interna e externamente, sistemas de segurança e monitoramento por meio de câmeras de vídeo, nos termos desta Lei.

§ 1º - As câmeras dos sistemas de segurança e monitoramento de que trata o "caput" deste artigo deverão:

I - nas dependências internas, ser instaladas em pontos que permitam a captura de imagens em todas as dependências onde haja acesso e fluxo de pessoas, e guarda de valores;

II - na área externa, ser instaladas em pontos que permitam a captura de imagens das imediações da unidade, e, principalmente, que possibilitem identificar pessoas que circulem ou que acessem as suas dependências.

§ 2º - As imagens capturadas pelas câmeras de vídeo do sistema de segurança e monitoramento deverão ser armazenadas e guardadas pelo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, e fornecidas às autoridades sempre que exigidas, observada a legislação aplicável.

LEI Nº 3.965, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

§ 3º - Para a instalação das câmeras de vídeo na área externa das agências e postos bancários e de instituições financeiras, deverão ser observadas as orientações emanadas da área técnica da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para definição dos locais, das quantidades de câmeras e das especificações técnicas.

Art. 2º - A não observância, pelas instituições bancárias e financeiras, das disposições constantes desta Lei sujeitará os infratores à advertência escrita e, em caso de reincidência, à multa no vlaor de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP's).

Parágrafo único - Caso persista a infração, a multa referida no "caput" será aplicada em dobro às instituições que não atenderem às disposições desta Lei.

Art. 3º - Para o cumprimento desta Lei, no que se refere à instalação dos sistemas de segurança e monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas externas das agências e postos de atendimento ao público, fica o Poder Executivo autorizado:

I - a celebrar parceria com a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e ou com as respectivas instituições bancárias e financeiras, inclusive para a operacionalização do monitoramento e do armazenamento e guarda das imagens capturadas;

II - realizar a infra-estrutura necessária à instalação dos equipamentos, e autorizar o uso pelas referidas instituições bancárias e financeiras.

III - regulamentar, por Decreto, esta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 23 de dezembro de 2009.

DANIEL FRANCISCO TARDELLI